

DECRETO 1.239 DE 23 DE MARÇO DE 2023 – COM ALTERAÇÕES

Regulamenta os procedimentos e normas específicas sobre Licitações e Contratos Administrativos, a partir da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Gramado e dá outras providências.

Nestor Tissot, Prefeito de Gramado, no uso legal de suas atribuições, e de acordo com a Lei Orgânica,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos do presente Decreto, a aplicação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal de Gramado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* abrange todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e da gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins de designação dos agentes públicos deste regulamento considera-se como autoridade competente:

I - na administração pública direta: o Chefe do Poder Executivo;

II - na administração pública indireta: o Presidente da Autarquia.

Seção II

Da Designação

Sub-Seção I

Do Agente de Contratação

Art. 3º O agente de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, por meio de Portaria, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021

§ 1º A designação realizada por meio da Portaria prevista no caput deverá conter todos os agentes atuantes e possíveis substitutos.

§ 2º O agente de contratação poderá ser substituído por outro agente previamente nos casos de impossibilidade de atuação, afastamento e impedimentos legais, desde que designado nos termos do caput.

§ 3º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021

Art. 4º Ao agente de contratação incumbe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

Sub-Seção II

Da Equipe de Apoio

Art. 5º A equipe de apoio e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, através de Portaria, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos do art. 8º.

Sub-Seção III

Da Comissão de Contratação

Art. 6º A comissão de contratação e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, através de Portaria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 8º.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

~~Art. 7º Na licitação pela modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública direta e indireta, admitida a contratação, de profissionais para assessoramento técnico da comissão.~~

Art. 7º Na licitação pela modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública direta e indireta, admitida a contratação, de profissionais para assessoramento técnico da comissão."-(Alterado pelo Decreto n.º 1.640, de 02 de fevereiro de 2024)

Sub-Seção IV

Dos Requisitos Para a Designação

~~Art. 8º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Capítulo deverão preencher os seguintes requisitos:~~

~~I - ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública direta e indireta;~~

~~II - possuam atribuições, preferencialmente, relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível; e~~

~~III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.~~

Art. 8º Para o cumprimento do disposto neste Capítulo deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - quanto ao agente de contratação, ser, obrigatoriamente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública direta e indireta;

II - quanto aos demais agentes públicos, ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública direta e indireta;

III - possuam atribuições, preferencialmente, relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível;

IV - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. (Alterado pelo Decreto n.º 1.640, de 02 de fevereiro de 2024)

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 9º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 10. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Parágrafo único. A segregação de funções deverá ser observada levando em consideração a capacidade de pessoal e a estrutura operacional, orçamentária e financeira existente.

Art. 11. Deverão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, quando da designação do agente público para atuar na Área de Compras e Licitações e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Seção III

Da Atuação e do Funcionamento

Sub-Seção I

Do Agente de Contratação

Art. 12. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para o cumprimento do plano anual de contratações;

III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e responder os recursos administrativos interpostos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta melhor classificada;

c) coordenar a sessão pública;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

g) receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento;

h) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

i) indicar o vencedor do certame;

j) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

k) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação, quando for o caso.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

§ 3º O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do caput, desde que justificadamente.

Art. 13. O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o caput, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a efetividade da medida que será adotada.

Sub-Seção II

Da Equipe de Apoio

Art. 14. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como da Unidade de Controle Interno - UCCI, para o desempenho das funções.

Sub-Seção I

Da Comissão de Contratação

Art. 15. Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 13;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma do inciso I do caput, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 16. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção V

Da Fiscalização dos Contratos

Sub-Seção I

Das Atividades de Gestão e Fiscalização da Execução Dos Contratos

Art. 17. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente a Área de Compras e Licitações para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Art. 18. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual ficam assim divididas:

I - Gestão do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente Área de Compras e Licitações para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - Fiscalização Técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - Fiscalização Administrativa: é o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações e providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IV - Fiscalização Setorial: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em áreas distintas da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º O recebimento provisório dos serviços ficará a cargo do fiscal técnico, administrativo ou setorial, ou da Comissão de Recebimento, quando houver, e o recebimento definitivo, a cargo do gestor do contrato, ou da Comissão de Recebimento, quando houver.

§ 2º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Sub-Seção II

Da Indicação e Designação do Gestor e Fiscais do Contrato

Art. 19. Os gestores e fiscais de contratos e seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem. [\(Incluído pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de agosto de 2025\)](#)

§ 1º Para o exercício da função, os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

[§ 3º Para contratações que envolvam pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento, consideradas aquelas previstas no art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, poderá ser designado apenas um servidor para desempenhar as funções de gestão e fiscalização da execução contratual, mediante o preenchimento do Formulário de Indicação de Gestão de Contrato disponibilizado em ordem de serviço municipal. \(Incluído pelo Decreto n.º 2.179, de 15 de janeiro de 2025\)](#)

Art. 20. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 1º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 2º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização.

Art. 21. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação de que trata o *caput*, observado o disposto no art. 6º, a Administração deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Sub-Seção III

Das Competências e atuações

Art. 22. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas;

III - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;

IV - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente Área de Compras e Licitações;

V - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 26, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

VI - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 23. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial;

IX - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 26, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Art. 24. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

Art. 25. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 23 e o art. 24.

Art. 26. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal técnico e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

Art. 27. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Capítulo, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 28. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 16.

Art. 29. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuadas no prazo máximo de 30 dias, contados da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade competente, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Este Capítulo estabelece as regras e as diretrizes a serem seguidas para a elaboração, a divulgação e o acompanhamento do Plano de Contratação Anual da Administração Pública direta e indireta, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 31. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão;

II - requisitante □ secretaria ou área responsável por requerer a contratação de bens, serviços e obras;

III - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - Plano de Contratação Anual - corresponde à lista de bens e/ou serviços que Administração Pública direta e indireta planeja comprar ou contratar, durante um ano civil;

V - Área de Compras e Licitações - Área responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações.

Seção II

Das Diretrizes e Objetivos

Art. 32. O Plano de Contratação Anual deverá ser aprovado até o dia 31 de julho de cada ano e deverá conter todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente, sendo instrumento necessário para subsidiar a elaboração da lei orçamentária.

Art. 32-A. Excepcionalmente no primeiro ano de elaboração, o Plano de Contratação Anual poderá ser aprovado até o dia 25 de outubro de 2023, devendo as Secretarias encaminharem seus Planos até o dia 25 de setembro de 2023, permanecendo inalterada a data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (Incluído pelo Decreto n.º 1.336, de 13 de junho de 2023)

§ 1º O período de que trata o caput compreenderá na elaboração, consolidação e aprovação do Plano pela autoridade competente, ficando assim definidos os prazos:

I - até o dia 15 de junho de cada ano as Secretarias devem encaminhar seu Plano anual a Área de Compras e Licitações;

II - até o dia 30 de dezembro de cada ano deverá ocorrer a aprovação do Plano de Contratação Anual e sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 2º A Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur poderá publicar cronograma com outras datas para elaboração e entrega do Plano Anual de Compras.

Art. 33. A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações da Administração Pública direta e indireta;

II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

III - evitar o fracionamento de despesas;

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade;

V - auxiliar a programação e a execução financeiras da Administração Pública;

VI - garantir a eficiência e a economicidade do gasto público, bem como a gestão de estoque e patrimônio da administração pública;

VII - garantir maior transparência e controle das contratações municipais.

Art. 34. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; e

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Seção III

Dos Procedimentos para a Elaboração do Plano de Contratações Anual

Art. 35. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante deverá encaminhar documento com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável.

Art. 36. A Área de Compras e Licitações, após o encerramento do prazo previsto, consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no artigo. 33; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação a Área de Compras e Licitações constará do calendário de que trata o inciso III do *caput*.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

Seção IV

Da Aprovação

Art. 37. A Área de Compras e Licitações concluirá a consolidação do plano de contratações anual e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no *caput* do art. 32.

Seção V

Da Revisão e da Alteração

Art. 38. Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 a 25 de outubro de cada ano para adequação do plano de contratações anual à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - no período de 15 a 20 de dezembro de cada ano, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual devem ser novamente aprovadas pela autoridade competente.

Art. 39. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Seção VI

Da Publicação

Art. 40. O plano de contratações anual da Administração Pública direta e indireta será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Seção VII

Da Execução do Plano de Contratações Anual

Art. 41. Antes do atendimento das solicitações para aquisição de bens ou contratação de serviços, a Área de Compras e Licitações deverá verificar se as demandas constam no Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. No caso da demanda não constar no Plano de Contratações Anual, a Área de Compras e Licitações deve devolver a solicitação ao requisitante, para que seja alterado seu Plano de Contratações, desde que haja justificativa e aprovação pela autoridade competente.

Art. 42. A partir do mês de julho, a área de Compras e Licitações deve elaborar os relatórios de riscos referente à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano, até o término do exercício.

§ 1º O relatório de gestão de riscos deverá ser publicado a cada trimestre, devendo ser apresentado, no mínimo, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 3º As contratações planejadas e não realizadas até o final do exercício deverão ser justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações do ano subsequente.

Art. 43. A área de Compras e Licitações poderá, desde que devidamente justificado, dispensar a aplicação do disposto neste Capítulo ao que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES REALIZADAS PREFERENCIALMENTE SOB A FORMA ELETRÔNICA

Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre as licitações realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, estabelece diretrizes para os critérios de julgamento e dispõe sobre as ações de equidade para as licitações a serem realizadas nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Municipal direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 45. As licitações, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Art. 46. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

Art. 47. A licitação por meio eletrônico será realizada à distância e em sessão pública, por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicado no respectivo instrumento convocatório.

§ 1º Os agentes públicos responsáveis e os licitantes deverão ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, de modo que o acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

Art. 48. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido e nos moldes do edital, as documentações necessárias;

III - responsabilizar-se formalmente pelas atividades efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

V - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

VI - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

§ 1º Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados no instrumento convocatório.

§ 2º Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

§ 3º Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 4º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Para as licitações, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§ 1º A modalidade pregão poderá se realizar apenas mediante os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

§ 2º Para os casos de modalidade concorrência, poderão ser adotados os critérios de julgamento menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; ou maior retorno econômico.

§ 3º O concurso deverá se realizar pelo critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico.

§ 4º A modalidade leilão deverá ocorrer pelo critério de julgamento maior lance.

§ 5º Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço; melhor técnica; ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico. Na fase competitiva desta modalidade, poderá ser adotado ainda o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

§ 6º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 7º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas **a**, **d** e **h** do inciso XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

- I - melhor técnica; ou
- II - técnica e preço.

Seção II

Do critério de julgamento Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 50. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

§ 1º O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

§ 4º O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, a ser fixado obrigatoriamente pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 5º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 6º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 7º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

Art. 51. Para as licitações realizadas mediante os critérios de julgamento menor preço ou maior desconto, será observada a disciplina constante nos capítulos II e seguintes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, considerando-se que o sistema implementado em âmbito federal é o adotado por este ente federativo para fins licitatórios, bem como a sua obrigatória utilização para licitações com verbas oriundas de recursos federais.

Seção III

Do critério de julgamento Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 52. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Art. 53. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 54. O julgamento por melhor técnica deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

~~I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;~~

I - servidores, preferencialmente efetivos, ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; (Alterado pelo Decreto n.º 1.640, de 02 de fevereiro de 2024)

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, supervisionados os seus trabalhos por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 55. No julgamento por melhor técnica, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Seção IV

Do critério de julgamento Técnica e Preço

Art. 56. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 57. O julgamento por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 58. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 59. O julgamento por melhor técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

~~I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;~~

I - servidores, preferencialmente efetivos, ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; (Alterado pelo Decreto n.º 1.640, de 02 de fevereiro de 2024)

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, supervisionados os seus trabalhos por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 60. No julgamento por melhor técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Seção V

Do critério de julgamento Maior Lance

Art. 61. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso de leilão, o qual não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Parágrafo único. Ato normativo específico poderá dispor sobre os procedimentos operacionais do leilão.

Seção VI

Do critério de julgamento Maior Retorno Econômico

Art. 62. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerando a maior economia para a Administração, de modo que a remuneração será fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 63. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Seção VII

Das Ações de Equidade

Sub-Seção I

Das Ações de Equidade entre Homens e Mulheres no Ambiente de Trabalho

Art. 64. O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, estabelecido no inciso III do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 como critério de desempate nas licitações regidas pela referida legislação, fica regido pelos artigos constantes no presente capítulo.

Art. 65. Consideram-se como ações de equidade entre homens e mulheres:

I - ações afirmativas de gênero:

a) nas etapas de seleção e recrutamento;

b) em programas de capacitação;

c) em programas de ascensão profissional;

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:

- a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
- b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
- c) práticas de combate à violência doméstica e familiar;
- d) programas de educação voltada à equidade de gênero.

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 1º Para os efeitos de desempate entre empresas que apresentem ações de equidade, será considerada a apresentação do maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo antecedente a persistindo o empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I - melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;

II - maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

§ 3º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

Sub-Seção II

Da Possibilidade de Utilização do artigo 25, §9º da 14.133 de 1º de abril de 2021 e do Termo de Cooperação de Igualdade Étnico Racial firmado entre o Município e a Defensoria Pública do Estado/RS

Art. 66. O termo de referência poderá contemplar percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas negras e egressos do sistema prisional, nos termos da legislação vigente, desde que correlacionado com os demais elementos da contratação, e sempre de forma justificada.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS E DE LUXO

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 67. Este Capítulo dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Gramado.

Art. 68. Considera-se bens de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

II - fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

III - perecibilidade - sujeito às modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

IV - incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

V - transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 69. Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber.

Seção II

Das Definições

Art. 70. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Seção III

Da Classificação de Artigo de Luxo

Art. 71. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, deve-se considerar:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 72. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º A Área de Compras e Licitações deverá analisar o Plano de Contratação Anual para identificar eventuais artigos de luxo constantes nos documentos de formalização das demandas, conforme trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º Caso seja identificado algum bem de luxo, os documentos serão devolvidos ao requisitante, para sua adequação.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, desde que:

I - o pedido seja motivado e justificado, e aceito pela autoridade competente; e

II - seja analisado o custo-efetividade de que trata o art. 6º e seja comprovado que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Art. 73. O Município manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos de luxo.

§ 1º A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 70, a ser formalizada pelos órgãos e entidades contratantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação da relação de que trata o caput, deverá ser publicado rol complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

Seção IV

Análise de custo-efetividade

Art. 74. A administração Pública, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverá apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. Nessa análise deverá ser identificado, se couber, os resultados advindos nas hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 75. Este regulamento dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º A pesquisa de preços consiste em procedimentos prévios e indispensáveis para a verificação de existência de recursos financeiros suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica às contratações de obras e serviços de Engenharia.

§ 3º A Administração Pública, quando executar recursos da União ou do Estado decorrentes de transferências voluntárias, ou recursos provenientes de dotações próprias, deverá observar os procedimentos dispostos no presente Capítulo.

§ 4º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Capítulo, e demais regulamentações sobre o tema.

Art. 76. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 77. No âmbito da Administração Pública Municipal Direta, a Área de Compras e Licitações, vinculada à Secretaria da Administração, será responsável pela elaboração dos orçamentos das contratações, salvo exceções.

§ 1º As unidades requisitantes farão o orçamento de seus processos quando o objeto tiver característica técnica que requeira conhecimento técnico específico ou quando solicitado pela Área de Compras e Licitações.

§ 2º Os orçamentos elaborados pelas unidades requisitantes são de responsabilidade do agente que executou a pesquisa de preços, e serão validados pela Área de Compras e Licitações.

Art. 78. No âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, a Área de Compras e Licitações, vinculada a Diretoria Administrativa e Financeira, será responsável pela elaboração dos orçamentos das contratações, salvo exceções.

Art. 79. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Seção II

Da Pesquisa de Preços

Art. 80. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa e pela validação dos documentos apresentados;

III - caracterização das fontes consultadas, com data;

IV - série de preços coletados, com data;

V - análise crítica dos preços coletados para a definição do valor estimado, em especial para justificar a desconsideração de valores inexequíveis ou excessivamente elevados, quando aplicável;

VI - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 82.

Art. 81. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo a quantidade a ser adquirida, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 82. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser utilizados, obrigatoriamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, o agente responsável pelo orçamento, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O índice de atualização financeira dos valores a serem pagos, terá como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, contados desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico ou eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art.81, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput (comprovação das negativas de fornecimento de orçamento).

§ 4º A impossibilidade de utilização de alguma das fontes acima especificadas deve estar consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos II a V do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

Art. 83. Deverá ser juntado ao processo, para comprovação da pesquisa e preços os resultados, a homologação dos processos licitatórios, bem como os preços registrados em atas de registro de preços vigentes, ou de preços praticados em contratos em execução, ou seus respectivos Termos Aditivos.

Art. 84. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média dos parâmetros de que trata o art. 82, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados, descritos no processo administrativo e aprovados pelo órgão responsável.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, conforme planilha de análise crítica fornecida pela Área de Compras e Licitações do Município.

§ 5º A elaboração e atualização da planilha de análise crítica é responsabilidade da Área de Compras e Licitações do Município.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) orçamentos, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido exclusivamente com base no inciso I do art. 82, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas oficiais de governo consultados.

Sub-Seção I

Da Utilização da Planilha de Análise Crítica

Art. 85. Os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexequível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais.

§ 1º Será utilizado como parâmetro para se verificar a inexecuibilidade de um valor em uma pesquisa de preços a comparação entre o valor da média calculada com o respectivo valor de orçado, caso o resultado apresentado tenha uma diferença de 40% entre os valores, o valor de orçamento analisado deve ser desconsiderado.

§ 2º Diante de tal entendimento, se o resultado for superior a 40%, poderá ser considerado excessivamente elevado.

§ 3º A regra do § 2º pode ser aplicado para identificação dos preços inexequíveis, com isso, sempre que o valor for inferior a 40% da média dos demais preços a Administração poderá considerá-lo inexequível.

Seção III

Das Regras Específicas

Sub-Seção I

Da Contratação Direta

Art. 86. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 82.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 82, a justificativa de preços será dada baseada em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, comprovados por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Nos casos de fornecedor exclusivo, o orçamento será realizado através da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§5º Nos casos previstos no caput, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

~~I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; e~~

~~II - dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (Incluído pelo Decreto n.º 1.913, de 18 de julho de 2024)~~

~~I - dispensada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75, do §7º do art. 90 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; e~~

~~II - dispensada na hipótese do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, desde que a contratação não ultrapasse 1/4 (um quarto) do limite para dispensa previsto no art. 75, inciso II, da referida Lei. (Alterado pelo Decreto n.º 2.007, de 24 de setembro de 2024)~~

Sub-Seção II

Da Contratação de Itens de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 87. Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverão ser utilizados como preço estimado, quando couber, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Sub-Seção III

Da Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva

Art. 88. Na pesquisa de preços para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 89. O presente decreto dispõe sobre os procedimentos auxiliares de licitação e contratações públicas, para os processos administrativos com base na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a saber:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - processo de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

Seção II

Do Credenciamento

Sub-Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 90. Para fins do disposto neste Capítulo, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 91. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Sub-Seção II

Do processo de Credenciamento em sua Fase Preparatória

Art. 92. Durante a fase preparatória, o processo administrativo de credenciamento deverá conter estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico e comprovação da vantajosidade e economicidade, devendo ser observado os demais ritos constantes no procedimento de despesas do Município.

Art. 93. Com a instauração do processo administrativo de credenciamento, a autoridade competente deverá designar, através de Portaria, servidor público ou comissão formada por pelo menos 3 (três) servidores públicos, que serão responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 94. A publicação do Edital de Chamamento Público ocorrerá através do Portal Nacional de Compras Públicas □ PNCP, no sítio eletrônico oficial e no diário oficial eletrônico do Município de Gramado.

§ 1º Qualquer alteração nas condições do credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§ 2º O edital deverá contemplar:

I - as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida;

II - fixar critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar;

III - fixar o valor pela contraprestação do serviço;

IV - manutenção de chamamento aberto para que prestadores de serviços ou fornecedores de bens possam requerer o credenciamento a qualquer tempo;

V - proibição da terceirização do serviço objeto do credenciamento;

VI - exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

VII - exigências específicas de qualificação técnica, conforme objeto a ser contratado;

VIII - regras da contratação;

IX - minuta de termo contratual ou instrumento equivalente; e

X - modelos de declarações.

§ 3º Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 95. Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração deverá prever critérios objetivos de distribuição da demanda, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Parágrafo único. Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos em termo de referência, para que seja objeto de análise jurídica na fase interna.

Art. 96. O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, além de ter a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado, devendo ser realizadas pesquisa ampla de preços.

Sub-Seção III

Do Processo de Credenciamento após sua Fase Preparatória

Art. 97. A documentação será analisada em prazo fixado no edital de credenciamento, podendo ser solicitados os devidos esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 98. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de chamamento público para credenciamento.

Art. 99. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no do Portal Nacional de Compras Públicas PNCP, no sítio eletrônico oficial e no diário oficial eletrônico do Município de Gramado, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório do órgão competente.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão encaminhados ao servidor público ou a comissão designada, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la à autoridade competente para decisão.

§ 4º A autoridade competente, após receber o recurso, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 100. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Sub-Seção IV

Das Demais Diligências Aplicáveis ao Credenciamento

Art. 101. Durante a vigência do edital de chamamento para credenciamento, incluídas as suas republicações, a Administração poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§ 1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

Art. 102. A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, constatada a necessidade de modificações no instrumento convocatório, a Administração poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas, a Administração deverá providenciar novo credenciamento de todos os interessados.

Art. 103. O credenciamento não estabelece a obrigação em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, nesta Seção e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 104. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 105. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do serviço, a aplicação das sanções definidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 106. Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Seção III

Da Pré-Qualificação

Art. 107. Para fins do disposto nesta Seção, a pré-qualificação é o processo administrativo que permite a antecipação da análise da qualificação dos fornecedores e bens, não para uma disputa específica, mas como mecanismo facilitador em contratações recorrentes para a Administração contratante.

Art. 108. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação deverá ser observado que:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta para a aquisição de bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto,

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante ao servidor público ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração, devendo ser respeitados possíveis regulamentos próprios existentes na Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão divulgados no sítio e no diário oficial eletrônico do Município de Gramado.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

§ 11. Quando ultrapassados os prazos de validade do inciso II do §8º, poderá ser solicitada a atualização documental.

§ 12. Para os procedimentos descritos neste artigo, será o utilizado o sistema COMPRAS GOV e o cadastro no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Sub-Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 109. Para fins do disposto nesta Seção, o Procedimento de Manifestação de Interesse é um processo administrativo de chamamento público que viabiliza a realização de estudos relativos a projetos de interesse público em conjunto com a iniciativa privada.

Art. 110. A Administração Pública poderá solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

Art. 111. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste decreto:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do Poder Público.

§ 1º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo, conforme regra definida no edital de chamamento público, poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte,

de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades municipais.

Sub-Seção II

Da instrumentalização do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 112. Caberá a Administração Pública conduzir o chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 113. O edital e seus anexos deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio oficial e no Diário Oficial eletrônico do Município de Gramado.

Art. 114. O Edital de PMI deverá conter, no mínimo:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações da demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§ 2º As sessões referentes ao procedimento de manifestação de interesse serão gravadas.

Art. 115. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 116. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 117. A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Administração Pública perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 118. A autorização deverá ser publicada no sítio eletrônico oficial e no diário oficial eletrônico do Município de Gramado e informará:

Art. 118. o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

I - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatório, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 119. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 120. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação

atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 121. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos:

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 122. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise da demandante:

I - de ofício, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela demandante.

Art. 123. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado, mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no Procedimento de Manifestação de Interesse, ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 124. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado à Administração Pública.

Art. 125. A Administração Pública demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

Seção V

Do Registro de Preços

Sub-Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 126. O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas Secretarias Municipais, bem como para os serviços, incluindo obras e serviços de engenharia

habituais e necessários ou que possam ser prestados às diversas secretarias, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As obras e serviços de engenharia só poderão ser contratadas através do sistema de registro de preços se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente do objeto a ser contratado.

Art. 127. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Sub-Seção II

Da Instrumentalização do Procedimento de Registro de Preços

Art. 128. Do edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:

- I - especificidades da licitação e de seu objeto;
- II - quantidades mínimas e máximas que poderão ser adquiridas;
- III - possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo.

IV - possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto, sendo esse sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital;

VII - condições para alteração de preços registrados;

VIII - registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

IX - vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

X - hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Parágrafo único. Excepcionalmente fica permitido o registro de preços, sem a indicação do total a ser adquirido, com indicação limitada a unidades de contratação, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e sendo vedada a participação de outro órgão ou entidade da ata, restrito às seguintes hipóteses:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Art. 129. No âmbito do procedimento disciplinado por esta Seção, a adjudicação importa o registro, na ata, de todas as licitantes classificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, cuja colocação observará a ordem de classificação.

Art. 130. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 131. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, comparado ao preço praticado pelo mercado, o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

~~Parágrafo único. O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com as disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.~~

§ 1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com as disposições nela contidas e em observância aos artigos 105 a 114, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 2º Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, fica autorizada a renovação de quantitativo inicialmente registrado, desde que:

I - seja comprovado o preço vantajoso;

II - haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços;

III - o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação;

IV - a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência. (Alterado pelo Decreto n.º 2.259, de 04 de abril de 2025)

Art. 132. Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação de, pelo menos, mais um órgão gerenciador, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em seu sítio oficial, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente a Área de Compras e Licitações;

§ 2º O órgão interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão gerenciador for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa à Administração e suas respectivas secretarias ou divisões.

Art. 133. A adesão à ata de registro de preços de outro órgão, ou seja, órgãos e entidades que desejarem participar de ata na condição de não participantes poderá ocorrer observada os seguintes requisitos:

I - o órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.

II - é necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que se pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mediante pesquisa atualizada de mercado;

III - é necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

~~§ 1º Fica vedado aos órgãos e entidades da administração pública municipal:~~

~~I - aderirem a ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade municipal;~~

~~II - oportunizarem que outros órgãos municipais façam adesão às suas atas.~~

§1º A faculdade de aderir à ata de registro de preços pelos órgãos da Administração Municipal na condição de não participante poderá ser exercida:

I - relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Alterado pelo Decreto n.º 1.640, de 02 de fevereiro de 2024)

§ 2º No caso de adesão a ata de registro de preços as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório.

§ 3º A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, não havendo necessidade de atendimento ao limite referido no inciso VIII, desde que comprovada,

naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

§ 4º Quando a adesão se referir à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, não haverá a observância do limite estipulado.

Art. 134. A Secretaria Municipal da Administração, através da Área de Compras e Licitações, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O preço registrado será utilizado, obrigatoriamente, por todas as unidades municipais.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Secretaria da Administração.

§ 5º As propostas serão submetidas ao respectivo Secretário para prévia autorização, devendo a Secretaria da Administração ser comunicada do ocorrido.

Art. 135. A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, desde que devidamente motivada.

Art. 136. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I - pela Área de Compras e Licitações, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se a Administração não aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II - pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por correspondência, ambos com aviso de leitura/recebimento, juntando-se o comprovante no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Eletrônico Oficial do Município, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 10 dias corridos da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho (nos casos de dispensa da formalização do contrato) facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 137. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reequilibrados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 138. Caberá a Área de Compras e Licitações a prática de atos para rotina, controle e administração do registro de preços, inclusive no tocante à inviabilidade de ultrapassagem de quantidade máxima registrada, preferencialmente em formato informatizado.

Art. 139. A utilização do preço registrado nos termos deste Decreto, dependerá sempre de requisição fundamentada Área de Compras e Licitações, que formalizará a contratação correspondente.

Art. 140. Quando uma ou mais Secretarias ou órgãos da Administração tiverem interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverão solicitar, justificadamente, a Área de Compras e Licitações, a instauração do competente procedimento.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar da adequada caracterização dos bens ou serviços pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

Art. 141. Área de Compras e Licitações publicará trimestralmente para conhecimento público, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

- I - o objeto registrado;
- II - o preço registrado;
- III - o prazo de validade do registro.

Seção VI

Do Registro Cadastral

Art. 142. A Administração Pública deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pela licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

Art. 143. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os requisitos de habilitação necessários exigidos pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pela Administração Pública, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em

indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuam ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Seção e da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. A Administração Pública Indireta poderá estabelecer regramentos específicos sobre a matéria, observada a sua autonomia administrativa, atendidas as disposições gerais constantes na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e neste ato normativo.

Art. 145. Os órgãos competentes da Administração Pública Municipal deverão propiciar os meios necessários para a consecução das disposições constantes neste decreto.

Art. 146. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 147. Ficam revogados a partir de 31 de dezembro de 2023 os seguintes regulamentos:

I - Decreto nº 88, de 02 de dezembro de 2003.

II - Decreto nº 174, de 28 de novembro de 2010;

III - Decreto nº 218, de 16 de outubro de 2019.

Gramado, 23 de março de 2023.